



CMSP - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERUÍBE

RESOLUÇÃO CMSP 11-2021

fls. 1

O CMSP - O Conselho Municipal de Saúde de Peruíbe, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Municipal Nº 3.759 de 26/09/2019, em reunião extraordinária realizada nesta data,

Considerando que o estabelecimento de um Código de Ética para os Conselheiros do CMSP, com vistas a regulamentar a conduta moral no exercício de suas atividades, é matéria de alta relevância deste Conselho,

Considerando que os Conselheiros devem pautar seu comportamento e ações por este Código de Ética, de modo a honrar a função de representação social do Conselho e se tornar exemplo a ser seguido por todos, em todos os momentos e em qualquer situação e lugar e,

Considerando, por fim, a necessidade de um CÓDIGO DE ÉTICA que reflita o novo papel do Conselho no processo de desenvolvimento do SUS,

RESOLVE:

Instituir o **CÓDIGO DE ÉTICA DO CMSP - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERUÍBE**, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I - DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o CÓDIGO DE ÉTICA do CMSP - Conselho Municipal de Saúde, com os seguintes objetivos:

- I - Orientar a Ética dos Conselheiros, Titulares e Suplentes;
- II - Dar publicidade às regras éticas de conduta dos Conselheiros, para que a sociedade afira a integridade e lisura de suas atividades;
- III - Preservar a imagem e a reputação do CMSP;
- IV - Estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades no exercício da função de Conselheiro;
- V - Criar procedimentos de averiguação de infrações éticas;
- VI - Formalizar a Comissão de Ética como órgão normativo e deliberativo do CMSP, no âmbito de sua competência, e encarregado de orientar e aconselhar os Conselheiros, para suas deliberações em Plenário.

CAPÍTULO II - DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 2º - A Comissão de Ética deve ser composta por 8 (oito) Conselheiros, respeitando a representação paritária do CMSP estabelecida na Lei Municipal Nº 3.759 de 26/09/2019, sendo 4 (quatro) titulares e 4 (quatro) suplentes;

Art. 3º - O mandato dos membros da Comissão de Ética coincidirá com o mandato dos demais Conselheiros;

Art. 4º - A Comissão de Ética é formada por deliberação do Plenário do CMSP, que na sua primeira reunião escolherá seu Coordenador.

CAPÍTULO III - DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS DO CMSP

Art. 5º - O Conselheiro, no desempenho de suas funções, deve primar pelos princípios constitucionais, em particular os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim declarados:

- I - Da Universalidade de acesso e Integralidade das ações e da Equidade das Políticas Públicas de Saúde do SUS;
- II - Da Preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;
- III - Da organização e participação de todos os segmentos sociais, em especial dos Usuários das Políticas Públicas de Saúde do SUS;
- IV - Da diversidade social, de raça e etnia, gênero, geracional, orientação sexual, econômica, de deficiências, e, conseqüentemente, do combate a toda forma de preconceito;
- V - Da gestão democrática e do Controle Social das Políticas Públicas de Saúde;



CMSP - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERUIBE

RESOLUÇÃO CMSP 11-2021

fls. 2

Art. 6º - A função pública de Conselheiro deve ser entendida como de representação, de defesa dos direitos sociais da população usuária, da Política do Sistema Único de Saúde e de Controle Social, com dignidade.

Art. 7º - O Conselheiro executará suas funções com respeito, disciplina, dedicação, cooperação e discrição, para alcançar os objetivos definidos pelo presente CÓDIGO DE ÉTICA, observando cuidadosamente as normas legais disciplinadoras de toda matéria tratada.

Art. 8º - O Conselheiro deverá cuidar pela observância dos princípios e diretrizes deste Código, no exercício de suas responsabilidades e deveres, e zelar pela sua autonomia e independência.

Art. 9º - Os princípios e valores básicos, como a responsabilidade, a cooperação, o respeito, a justiça, a transparência, a imparcialidade, a representatividade, o compromisso social, e respeito à vontade da maioria, devem reger cada relação, interna ou externa, de maneira a manter a confiança e a credibilidade dos propósitos do presente CÓDIGO DE ÉTICA perante os munícipes.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES DO CONSELHEIRO

Art. 10 - São deveres do Conselheiro, com observância da ética:

- I - Cumprir e fazer cumprir o disposto no Regimento Interno do CMSP;
- II - Respeitar os princípios da livre iniciativa e da livre expressão, enfatizando a valorização das atividades do CMSP e dos responsáveis pelas Unidades de Saúde do Município, como forma de fortalecimento do SUS;
- III - Exercer a atividade com zelo, diligência e honestidade, defendendo os direitos dos Usuários, Trabalhadores e Gestores, segundo as diretrizes do SUS e interesses das instituições e sociedade, sem abdicar de sua dignidade, prerrogativas e independência;
- IV - Manter sigilo sobre tudo o que souber em função de suas atividades como Conselheiro, no que se refere a questões que assim o exigir;
- V - Conservar independência nas representações que lhe forem confiadas;
- VI - Emitir opiniões, expender conceitos e sugerir medidas somente depois de estar seguro das informações que tem e da confiabilidade dos dados que obteve;
- VII - Comunicar ao Plenário do CMSP, sempre com antecedência e por escrito, sobre eventuais problemas que possam prejudicar o bom andamento das reuniões do Conselho;
- VIII - Manter em relação a outros Conselheiros, cordialidade e respeito, evitando confrontos desnecessários ou comparações;
- IX - Os membros do Conselho, independentemente de sua posição, devem agir e se relacionar baseados no presente CÓDIGO DE ÉTICA, zelando pela imagem do CMSP;
- X - Nas reuniões, todos os membros deverão evitar manifestações políticas, religiosas, de ordem pessoal e/ou crenças;
- XI - Os elementos éticos destinados a presidir a atividade do membro do CMSP devem constituir a forma de conduta, tanto no que diz respeito ao relacionamento com seus colegas, colaboradores, e ainda, com a sociedade em geral;
- XII - Os membros do CMSP deverão se comportar com total retidão, deferência, tolerância, lisura e probidade;
- XIII - Como imperativo de conduta, deve o membro do CMSP defender o estado democrático de direito, o respeito, a cidadania, a liberdade, a moralidade pública, a justiça, a igualdade, a ordem social e as exigências do bem comum em perfeita sintonia com os fins sociais estabelecidos pelo CMSP.
- XIV - Defender o caráter público da Política de Saúde, definida nos estatutos legais, a ser aplicado tanto por órgãos governamentais ou não governamentais, quanto por prestadores de serviço, inclusive os que os Conselheiros representam;



CMSP - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERUIBE

RESOLUÇÃO CMSP 11-2021

fls. 3

- XV - Manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinente às Políticas Públicas de Saúde, bem como garantir o debate em espaços públicos e nas entidades públicas ou privadas que representam;
- XVI - Contribuir para a viabilização da participação efetiva da população usuária do SUS nas decisões do CMSP, buscando metodologias formadoras e educativas, permitindo a acessibilidade da sociedade;
- XVII - Manter o diálogo permanente com os Conselheiros das demais Políticas Públicas e com os segmentos em todas as esferas de representação;
- XVIII - Contribuir para a manutenção do espaço do Conselho como esfera de debate e diálogo, etapa anterior ao momento da deliberação;
- XIX - Participar das atividades do CMSP, Reuniões Plenárias, Grupos de Trabalho, Fóruns e Comissões, desenvolvendo com responsabilidade e presteza todas as atribuições que lhe forem designadas;
- XX - Representar o CMSP em eventos para os quais for designado;
- XXI - Agir com respeito e dignidade na vida privada e no CMSP, observadas as normas de Ética Social e da Gestão Pública;
- XXII - Representar ação contra qualquer ato de Conselheiros, de Servidores ou Colaboradores que estejam em desacordo com o presente CÓDIGO DE ÉTICA e com as normas da Gestão Pública;
- XXIII - Garantir a informação e divulgação ampla dos serviços, Programas e Projetos da Política de Saúde;
- XXIV - Zelar pelo Patrimônio Público em uso pelo CMSP, bem como fazer o melhor uso dos recursos disponíveis, entre eles, tempo e material.
- XXV - Manter seus dados cadastrais atualizados junto ao CMSP;
- XXVI - Responder com presteza e de modo formal, de acordo com as normas do Processo Administrativo;
- XXVII - Exercer o Controle Social da Política Pública de Saúde.

CAPÍTULO V - DAS VEDAÇÕES AO CONSELHEIRO

Art.11 - É vedado ao Conselheiro, com observância da ética:

- I - Atentar contra a ética, a moral e o decoro;
- II - Utilizar pessoal ou recursos materiais da área de saúde em atividades particulares;
- III - Fazer de sua posição instrumento de domínio, pressão ou de menosprezo a qualquer pessoa;
- IV - Prejudicar deliberadamente a reputação de outros Conselheiros ou de Cidadãos;
- V - Manter ligados aparelhos telefônicos durante as plenárias do Conselho, exceto quando em modo silencioso.
- VI - Ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este CÓDIGO DE ÉTICA;
- VII - Usar de artifícios para adiar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral, material ou financeiro;
- VIII - Permitir que perseguições ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos, com servidores ou com outros Conselheiros;
- IX - Pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro Conselheiro para o mesmo fim;
- X - Alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;
- XI - Retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro, equipamento ou bem pertencente ao Patrimônio Público;
- XII - Fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de suas atividades em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;



CMSP - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERUIBE

RESOLUÇÃO CMSP 11-2021

fls. 4

- XIII- Falsar deliberadamente a verdade ou basear- se na má- fé;
- XIV - Permitir ou concorrer para que interesses particulares prevaleçam sobre o interesse público;
- XV - Retardar qualquer decisão de competência do CMSP por se retirar do Plenário antes do horário estabelecido pelo Regimento Interno e/ou pela Mesa Diretora, depois de consultado o Plenário, decaindo o quórum;
- XVI - Trajar-se em desacordo com deliberações do Plenário.

CAPÍTULO VI - DOS PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 12 - A Comissão de Ética se reunirá com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros, atendendo à convocação do Coordenador ou do Plenário do CMSP, considerando:

- I - Em seus impedimentos ou faltas, o Coordenador da Comissão será substituído por um dos seus membros, escolhidos entre os presentes;
- II - Perderá o mandato na Comissão de Ética o Conselheiro que, sem justificativa, faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, devendo o Plenário do CMSP eleger seu substituto;
- III - As justificativas das faltas serão aceitas ou não pelo Plenário do CMSP;
- IV - Os Conselheiros do CMSP, quando convocados, deverão participar das reuniões da Comissão de Ética, podendo fazer uso da palavra, mas sem direito a voto.

Art. 13 - Qualquer membro da Comissão de Ética poderá, através de ofício, pedir seu afastamento na apreciação de qualquer fato levado ao conhecimento da Comissão, caso entenda que sua permanência poderá prejudicar a apuração dos fatos.

- I - No caso deste artigo, o Plenário do CMSP indicará novos Conselheiros quando necessário;
- II - Caso não haja o afastamento voluntário previsto no caput, poderá a Comissão, em votação aberta, afastar o membro envolvido.

Art. 14 - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética ou em desconformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o Conselheiro, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao Plenário do CMSP;

Art. 15 - A Comissão de Ética do CMSP não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de decoro do Conselheiro alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe o direito de recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos na sociedade.

CAPÍTULO VII - DAS COMPETÊNCIAS DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 16 - Cabe à Comissão de Ética do CMSP:

- I - Receber denúncias e propostas para averiguação de infração ética que lhe forem encaminhadas, deliberando sobre a conveniência de instauração de procedimento específico e eventuais penalidades, inclusive denúncias anônimas;
- II - Instaurar, de ofício, procedimento competente sobre ato ou matéria que considere passível de configurar, em tese, infração a princípio ou norma ética;
- III - Instruir o procedimento que deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período;
- IV - Elaborar relatório circunstanciado e parecer conclusivo, propondo à Plenária, se devida, a aplicação de penalidade;
- V - Orientar e aconselhar o Conselheiro sobre suas condutas éticas.

Art. 17- Ao Coordenador da Comissão de Ética do CMSP compete:

- I - Convocar as reuniões da Comissão de Ética ou acatar as convocações feitas pelo Plenário do CMSP;
- II - Presidir os trabalhos da Comissão de Ética;



CMSP - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERUIBE

RESOLUÇÃO CMSP 11-2021

fls. 5

III - Exercer o direito do voto de qualidade;

IV - Exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno, delegação da Comissão de Ética ou Plenário do CMSP.

CAPÍTULO VIII - DA ANTIÉTICA

Art.18 - São comportamentos antiéticos:

I - Sugerir, solicitar, provocar ou induzir divulgação de textos e fazer declarações que resultem em denegrir a imagem do CMSP;

II - Assinar quaisquer documentos executados por terceiros ou elaborados por leigos a respeito do CMSP e/ou dos Conselheiros;

III - Exercer a atividade quando impedido por decisão administrativa transitada em julgado;

IV - Afastar-se de sua atividade, mesmo temporariamente, sem razão fundamentada e sem notificação prévia ao CMSP;

V - Contribuir para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la, ou praticar, no exercício da atividade, ato legalmente definido como crime ou contravenção;

VI - Violar sigilo individual de membro da Comissão de Ética do CMSP;

VII - Descumprir, sem justificativa, as normas emanadas do CMSP, bem como deixar de atender às suas requisições administrativas, intimações ou notificações, no prazo determinado.

CAPÍTULO IX - DOS DEVERES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AOS SEUS PARES

Art.19 - Com relação aos seus pares, o Conselheiro deverá:

I - Não fazer referências prejudiciais ou de qualquer modo desabonadoras;

II - Não emitir pronunciamentos desabonadores sobre o CMSP e/ou SUS;

III - Não gerar desentendimentos com colegas, usando, sempre que necessário, o CMSP e/ou a Comissão de Ética para dirimir dúvidas e solucionar pendências;

IV - Cumprir fiel e integralmente as obrigações e compromissos assumidos perante o Plenário do CMSP;

V - Acatar e respeitar as deliberações do CMSP;

VI - Tratar com urbanidade e respeito aos colegas representantes do CMSP, quando no exercício de suas atividades, fornecendo informações e facilitando o seu desempenho;

VII - Auxiliar a fiscalização do CMSP e/ou SUS e zelar pelo cumprimento deste CÓDIGO DE ÉTICA, comunicando, com discrição e de forma fundamentada, aos órgãos competentes as infrações de que tiver ciência;

Art. 20- O Conselheiro poderá recorrer à arbitragem do Plenário do Conselho nos casos de divergência no exercício de sua atividade com colegas, quando for impossível a conciliação de interesses.

CAPÍTULO X - DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 21 - A violação das normas contidas neste Código de Ética importará em falta que, conforme sua gravidade, sujeitará seus infratores às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II - Censura escrita;

III - Suspensão temporária do exercício do mandato, mediante decisão do Plenário do CMSP;

IV - Cassação do mandato do Conselheiro, mediante decisão do Plenário do CMSP, ficando o mesmo impossibilitado de participar de novos processos eleitorais no âmbito da Saúde.

Art. 22 - A censura escrita será aplicada, se outra mais grave não couber, ao membro que:

I - Continuar a perturbar a ordem das reuniões, mesmo depois de advertido pela Mesa;



CMSP - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERUÍBE

RESOLUÇÃO CMSP 11-2021

fls. 6

II - Praticar ofensas verbais no recinto da reunião ou desacatar por atos e/ou palavras outro Membro, a Mesa Diretora, as Comissões ou o respectivo Presidente;

III - Não exercer com zelo e dedicação suas atividades.

Art. 23 - A sanção de suspensão temporária do exercício do mandato será aplicada pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, se persistirem as condições motivadoras da punição, ao membro que:

I - reincidir nas hipóteses de aplicação de medidas disciplinares previstas no Art. 24 e seus incisos, deste Código;

II - Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar pessoa, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

III - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que as Comissões do CMSP ou Colegiados hajam resolvido e que devam ficar sigilosos;

IV - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às reuniões do Plenário;

V - Praticar ato atentatório à moral ou aos bons costumes;

VI - Apresentar-se sob efeito de drogas lícitas e ilícitas nas atividades e/ou reuniões do CMSP.

Art. 24 - Perderá o mandato o membro que:

I - Reincidir em falta punível com suspensão;

II - Cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro do CMSP;

III - Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - Perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício de membro do CMSP, vantagens indevidas;

V - Fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos para alterar o resultado de uma deliberação;

VI - Praticar agressão física ou moral a membro do CMSP, Colaborador ou Visitante;

§ 1º - Não será objeto de punição o ato de agressão que decorrer de legítima defesa devidamente comprovada;

§ 2º - A perda do mandato será decidida pelo Plenário, por voto nominal e maioria absoluta, e será declarada pelo Plenário do CMSP;

§ 3º - Qualquer membro do CMSP poderá fazer representação escrita e justificada ao Presidente do CMSP, solicitando a averiguação de falta ética;

Art. 25 - Os processos de natureza ética terão trâmite em duas instâncias administrativas, sendo a primeira na Comissão de Ética e, a segunda, no CMSP, ao qual caberá recurso de apelação.

CAPÍTULO XI - DAS NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA O PROCESSO ÉTICO

Art. 26 - Incumbe à Comissão de Ética do CMSP processar e dar parecer, em primeiro grau, quaisquer atos desabonadores da conduta ética dos Conselheiros, sejam Titulares ou Suplentes;

Art. 27 - O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada de qualquer Conselheiro e ou Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - Serão especificadas, de imediato, as provas com que se pretende demonstrar a veracidade do alegado e arrolado, se for o caso, testemunhas, no máximo de três.

Art. 28- A instauração do processo precederá audiência do acusado, intimado pessoalmente para, dentro de 05 (cinco) dias, apresentar defesa prévia;



CMSP - CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PERUÍBE

RESOLUÇÃO CMSP 11-2021

fls. 7

§ 1º - Acolhida a defesa preliminar pela Comissão de Ética do CMSP, cujo parecer seja pelo arquivamento, o processo será remetido ao Plenário para deliberação, e se acatado pelo Plenário do CMSP não poderá ser reaberto;

§ 2º - Na hipótese de improcedência da defesa prévia, por parecer fundamentado da Comissão de Ética do CMSP, será instaurado o processo, intimando-se o acusado para, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar defesa, especificando, nas mesmas condições da acusação, as provas que pretende produzir;

§ 3º - O prazo para defesa poderá ser prorrogado, por motivo relevante, a juízo da Comissão de Ética do CMSP

Art. 29 - Produzidas as provas deferidas, a Comissão de Ética do CMSP dará às partes prazo comum de 5 (cinco) dias úteis para manifestação, após o que apresentará parecer, devidamente fundamentado;

Parágrafo Único - Intimadas as partes, para alegações finais, fluirá o prazo comum de 15 (quinze) dias para, ressalvada a hipótese abaixo, recurso ao CMSP;

Art. 30 - As decisões com dois terços ou mais dos votos no Plenário do CMSP serão irrecorríveis, ressalvado o direito de recurso a instância superior;

CAPÍTULO XII - DA APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 31 - A alegação de ignorância ou a má compreensão dos preceitos deste Código não exime de penalidade o infrator.

Art. 32 - São circunstâncias que podem atenuar a pena:

I - não ter sido antes condenado por infração de Ética;

II - ter reparado ou minorado o dano;

CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

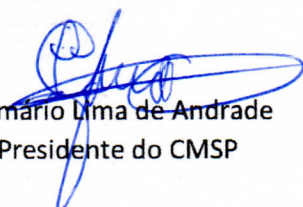
Art. 33 - A falta ou inexistência, neste Código, de definição ou orientação sobre questão ética no exercício das funções de Conselheiro será remetida ao Plenário do CMSP, para análise, discussão e deliberação, formar jurisprudência quanto aos casos omissos, e providências para lhe incorporar a este Código.

Art. 34 - O presente Código poderá ser modificado por proposta de qualquer um dos membros do CMSP, que deverá ser aprovada no mínimo por 11 (onze) Conselheiros, em reunião convocada especialmente para este fim, podendo ser modificado seus artigos em partes e/ou no todo.

Art. 35 - As normas deste Código se aplicarão a todos os atos administrativos e jurídicos no desempenho da função ou ato que for contra a Legislação vigente.

Art. 36 - Este Código de Ética entra em vigor na data de sua publicação.

Peruíbe, 21 de dezembro de 2021


Gilmaro Lima de Andrade
Presidente do CMSP